EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL N° 1604672 - ES (2016/0006788-0)

RELATOR	**: MINISTRO GURGEL DE FARIA**
EMBARGANTE	: WAGNER CANHEDO AZEVEDO
ADVOGADOS	: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E OUTRO(S) - SP112754 DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503
EMBARGADO	: ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADOR	: ADRIANO FRISSO RABELO E OUTRO(S) - ES006944
INTERES.	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. "A contradição que efetivamente autoriza o manejo dos declaratórios é vício intrínseco ou interno do julgado, que se caracteriza pela existência de fundamentos antagônicos entre as razões de decidir, ou entre estes e o dispositivo, relatório ou ementa, capaz de gerar dúvida a respeito do que foi realmente apreciado pelo julgador" (AgInt no REsp 1.405.887/SP, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 05/04/2018), situação inexistente nos autos.

2. Hipótese em que as razões adotadas pelo acórdão embargado, de que o nome do sócio constante na CDA não necessita estar acompanhado da qualificação de corresponsável/codevedor para permitir o redirecionamento da execução fiscal e de que não é possível conhecer de questões que não foram objeto de impugnação no recurso especial, não se mostram inconciliáveis com as demais premissas consideradas no julgamento.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 01 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)
Ministro Gurgel de Faria
Relator